



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - RO - 0010664-30.2015.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. BRASIL TELECOM CALL CENTER-GO

ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA

RECORRENTE : 2. OI S.A.

ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA

RECORRENTE : 3. AMANDA SOUZA SANTANA

ADVOGADO : SORAYA VAZ

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : LAIZ ALCANTARA PEREIRA

EMENTA

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. Conforme entendimento pacífico do STF e do TST, o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF (artigo 7º, inciso XX). No caso, os cartões de ponto comprovam que ocorria a extrapolação do horário normal de encerramento da jornada de trabalho e, considerando-se que a empregadora não fez prova da concessão do referido intervalo à reclamante, é devida a remuneração desse período como jornada extraordinária.

RELATÓRIO

A sentença (ID 27c8ef7, fls. 448/472) julgou procedente em parte o pedido formulado por Amanda Souza Santana nos autos da reclamação trabalhista ajuizada contra Brasil

Telecom Call Center S/A e Oi S/A.

Recurso ordinário pelas reclamadas (ID e0d6852, fls. 475/500) e recurso adesivo pela reclamante (ID 118fa49, fls. 522/539).

Contrarrazões pela reclamante (ID 75b7ba3, fls. 507/521) e pelas reclamadas ID 3a3c83d, fls. 541/549).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Regional).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pelas reclamadas e do recurso adesivo interposto pela reclamante.

MÉRITO

Por conveniência processual, inverte a ordem de apreciação dos recursos apresentados pelas partes.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A reclamante insiste na alegação de deslealdade processual nos argumentos trazidos pela defesa, requerendo "a condenação das Reclamadas em sanções processuais de litigância de má-fé (art. 17, VI, CPC) e indenização por assédio processual (art. 18, §2º, CPC)". (ID 118fa49, fl. 524).

Sustenta que "verifica-se que r. sentença não está baseada em nenhuma das provas documentais apresentadas pela Obreira, mas, sim, na apreciação da prova oral e documental exibida pelas próprias Rés, que confirmaram os fatos narrados na petição inicial." (ID 118fa49, fl. 524).

Assevera que "seria o caso de aplicação de uma punição enérgica às Reclamadas, que sirva, além de reparar, para inibir a prática de acusações desleais e os abusos no exercício do direito de defesa, ressaltando que às Rés, desarmadas de argumentos que poderiam corroborar sua tese, utilizam do assédio processual como uma forma de defesa, com o único intuito de denegrir a imagem da Reclamante e de seus procuradores." (ID 118fa49, fl. 524).

Acrescenta que "Como se não bastasse, as Reclamadas alegaram prescrição quinquenal para o contrato de trabalho da Autora que teve início no ano de 2.013 e ajuizou a reclamação trabalhista em 2.015, ou seja, conforme a jurisprudência já reiterada desta Eg. Corte, "a arguição de prescrição quinquenal, no presente caso, revela incidente manifestamente infundado, (...), caracterizando litigância de má-fé, o que culmina na aplicação de multa" (ID 118fa49, fl. 524).

Ao exame.

Ao contestarem os pedidos, as reclamadas lançaram mão de tese plausível, que entendem ser aplicável ao caso, agindo dentro dos limites da ética e da normalidade processuais. Não agiu com má-fé, a qual se caracteriza pelo comportamento temerário da parte, tendo a malícia como elemento essencial.

Da mesma forma, as reclamadas não pretenderam causar prejuízo à reclamante, apenas contestando a pretensão da autora diante do regramento jurídico geral, cumprindo lembrar que o direito à ampla defesa é constitucionalmente assegurado aos litigantes.

Assim, não se verifica má-fé por parte das reclamadas, não se enquadrando a sua conduta processual nas hipóteses do artigo 17 do CPC, tanto que seu recurso foi parcialmente provido.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO

Insurge-se a reclamante contra a sentença que declarou a validade dos cartões de ponto, alegando que "apontou inúmeras irregularidades no registro da sua real jornada de trabalho" (ID 118fa49, fl. 527).

Alega que ficou "demonstrada a 'presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho' apontada na exordial (Súmula nº 338, I, segunda parte, do C. TST), ou seja, 7 (sete) horas de trabalho por dia, com uma folga semanal e intervalo intrajornada de 20 minutos diário." (ID 118fa49, fl.

Pois bem.

Ao contrário do que alega inicialmente a reclamante, embora não conste dos registros de frequência exibidos pela reclamada a assinatura da empregada, esse fato, por si só, não invalida esses documentos, uma vez que se trata de mero vício formal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. Em face da configuração de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. B) RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. O entendimento pacificado desta Corte é no

sentido de que a mera falta de assinatura nos cartões de ponto não induz à sua invalidade. Recurso de revista conhecido e provido." (TST. 8ª Turma. RR-982-56.2011.5.05.0101. Relatora Ministra Dora Maria da Costa. DEJT de 15/3/2013).

"HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA.

1. Por inexistência de previsão legal, a falta de assinatura dos cartões de ponto não conduz à automática reversão do ônus da prova, transferindo-o do empregado para o empregador, e, por conseguinte, validando a jornada de trabalho descrita na petição inicial, como exsurge do art. 74, § 2º, da CLT. 2. -In casu, o Regional manteve a sentença que desconsiderou alguns cartões de ponto juntados pela Reclamada, porque apócrifos, entendendo como válida a jornada de trabalho delineada na peça vestibular, para o período correspondente. 3. A jurisprudência pacificada do TST segue na esteira de que, não havendo esteio legal para a exigência da assinatura dos cartões de ponto, eles não são passíveis de invalidação por esse motivo, não cabendo a condenação em horas extras somente em razão disso. Assim, merece reforma a decisão regional que os desconsiderou." (TST. 7ª Turma. RR-257500-68.2009.5.02.0511. Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho. DEJT de 1º/3/2013).

Nessa esteira, os registros constantes do controle de frequência possuem presunção de veracidade, razão pela qual competia à reclamante apontar a existência de vícios ou de diferenças de horas extras prestadas e não compensadas ou pagas nos contracheques.

No entanto, desse ônus a reclamante não se desincumbiu, pois não apontou, sequer por amostragem, a existência das irregularidades supramencionadas, limitando-se a alegar a invalidade dos registros por ausência de assinatura nos cartões de ponto, rigidez de marcação de horário, momento da marcação do horário (após 'logar/deslogar' nos sistemas), conforme se observa na impugnação aos documentos (ID a9b6e36, fls. 403/405).

Ademais, vale destacar a fragilidade da prova testemunhal apresentada pela reclamante quanto ao correto registro da jornada no controle de frequência, uma vez que ao ser inquirida quanto às divergências nas marcações afirmou inicialmente que tal fato ocorria "as vezes" e, posteriormente, declarou que era sempre ocorria.

Por outro lado a prova testemunhal apresentada pelas reclamadas foi firme e convincente de que o horário de efetivo trabalho era registrado corretamente.

Saliente-se que, em atenção ao princípio da imediatidade, deve-se privilegiar a valoração da prova testemunhal pelo Juízo de primeiro grau, que manteve o contato direto com as testemunhas e teve oportunidade de avaliar diretamente a credibilidade dos depoimentos.

Desse modo, assim como a sentença, entendo que a reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a invalidade do controle de frequência.

Nada a reformar.

INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS (SÚMULA 291)

Recorre a reclamante, alegando que "entende que houve *erro in judicando* neste particular, haja vista que o pleito foi analisado de forma equivocada." (ID 118fa49, fl. 537).

Diz que "A própria decisão de origem reconheceu a habitualidade do labor extraordinário quando deferiu 24 minutos à título de tempo à disposição, bem como condenou as Reclamadas a pagarem os intervalos e as pausas legais suprimidas", acrescentando que "o contrato de trabalho da Obreira perdurou por mais de 1 ano." (ID 118fa49, fl. 537).

Insiste no recebimento de indenização pela supressão das horas extras habitualmente prestadas.

Sem razão.

A supressão do serviço extraordinário prestado com habitualidade pelo empregador, caracteriza alteração contratual lesiva, ensejando o pagamento de indenização, nos termos da Súmula 291 do TST, *in verbis*:

"Súmula nº 291 do TST

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão"

No caso, a reclamante trabalhou em jornada extraordinária e não recebeu o pagamento correspondente, sendo esta a matéria trazida a exame.

Embora a reclamante tenha pleiteado a indenização prevista na Súmula acima transcrita, não se discute nos autos a redução ou supressão das horas extras prestadas que ensejasse a reparação pretendida.

Nada a prover.

DESCONTOS INDEVIDOS

Insurge-se a reclamante contra a sentença, alegando que "ainda que se reconheça a veracidade dos horários anotados nos cartões de ponto, restou provado que a Reclamante despendia em média 24 minutos (tempo deferido em primeira instância) para se deslocar da portaria até o local do trabalho o que era considerado atraso pelas Reclamadas." (ID 118fa49, fls. 537/538).

Conclui que "em relação aos descontos nominados de "ATRASOS" e "SALDO NEGATIVO EM BH" a r. sentença clama por reforma, para que seja defiro a sua devolução, conforme o pleito da petição inicial" (ID 118fa49, fls. 538).

Conclui, ainda que "no que tange às rubricas "FALTAS", "FALTAS JUSTIFICADAS" e "DESCONTO DSR", ante a invalidade das anotações dos cartões de ponto, requer também a reforma do julgado de origem e o deferimento da devolução dos demais descontos." (ID 118fa49, fls. 538).

Pois bem.

Considerando que foi deferido à reclamante o tempo à disposição e foi reconhecida a nulidade do banco de horas, a autora faz jus à devolução dos valores descontados nos contracheques sob a rubrica "atrasos" e "saldo negativo".

No entanto, não devem ser devolvidos à empregada os descontos efetuados a título de faltas justificadas e desconto DSR, porquanto, diferentemente do que constou na peça recursal, o controle de frequência foi considerado válido.

Dou provimento parcial apenas para determinar a devolução dos descontos efetuados nos contracheques sob a rubrica "atrasos" e "saldo negativo".

DANO MORAL

Subleva-se a reclamante contra a sentença, alegando que "O d. Juízo de origem entendeu que, no caso, não ficou comprovado o dano moral, uma vez que os fatos narrados tratavam de 'simples aborrecimentos ou dissabores', 'o que não ensejaria a efetiva afronta a seus direitos de personalidade" e que "ao contrário da conclusão da MM. Juíza, entende a Reclamante que estão presentes

os requisitos ensejadores da reparação civil, capaz de ensejar o deferimento de indenização por danos morais. (ID 118fa49, fl. 538).

Dentre as várias causas de pedir da exordial, chama atenção para as condições precárias das instalações de trabalho, asseverando que "as Reclamadas não comprovaram que cumpriam na íntegra o que preconiza a Norma Regulamentadora NR-17 (Ergonomia), em especial em seu Anexo II (Trabalho em Teleatendimento/Telemarketing)" (ID 118fa49, fl. 538).

Destaca que "a melhor doutrina e jurisprudência tem entendido que o oferecimento de local de refeições sem condições adequadas de higiene também é motivo para reparação por dano moral" e pede a "reforma do julgado de origem, para que as Reclamadas sejam condenadas ao pagamento de indenização por dano moral, com fulcro nos arts. 186 e 927 do CC, bem como os arts. 1º, III e IV; 5º, III, V e X; 7º, XXII, da CF." (ID 539).

Examino.

O dano moral, assim considerado o que se origina de violação aos direitos da personalidade, é configurado pela dor, angústia, o sofrimento, a tristeza ou a humilhação da vítima, ainda que de forma presumida, quando confirmado o fato gerador.

No caso, a reclamante alegou na inicial ter sofrido dano moral em razão dos seguintes atos praticados por sua empregadora: "I. Proibição e limitação ao uso de banheiros; II. Limitação de atestados médicos que poderiam ser apresentados; III. Mudança de escala de trabalho, dos dias de folgas e das férias, por perseguição; IV. Falta de anotação das informações contratuais obrigatórias na CTPS da Autora; V. Retenção abusiva de contracheques; VI. Falta de treinamento adequado; VII. Falta de acesso aos sistemas necessários para atendimento; VIII. Encargo de realizar atividades de outras áreas da empresa, sob pena de aplicação de medidas disciplinares e retenção de comissões; IX. Assédio e ameaças para o atingimento das metas; X. Divulgação de ranking em mural e sistema; XI. Proibição do uso de meios de comunicação no ambiente de trabalho; XII. Local inadequado para realização de refeições durante a jornada de trabalho; XIII. Aplicação de medidas disciplinares injustas e infundadas; XIV. Coação para falar mentiras aos clientes sobre os procedimentos da Reclamada." (ID fa258fd, fls. 22/23).

Pois bem.

Embora a testemunha conduzida pela reclamante tenha afirmado que "a supervisora era a Sra. Cristiene Camargo; Que já teve problemas com a Sra. Cristiene; Que ela era bastante ríspida com a testemunha e também com a autora; Que era ríspida mas nunca gritou com a testemunha; Que já presenciou a Sra. Cristiene sendo ríspida e cobrando metas da autora;" (ID 6b8d2ce, fl. 446), entendo que tal circunstância não é suficiente, por si só, para ensejar o pagamento de indenização por danos morais, mormente porque não ficou demonstrado que a reclamante tenha suportado danos que ultrapassassem a esfera do aborrecimento e do mero dissabor.

Ademais, conforme ressaltado na sentença, no "tocante a restrição para uso do banheiro, assédio para atingimento de metas por parte dos supervisores, local inadequado para as refeições e coação para falar mentiras aos clientes, a prova testemunhal produzida restou dividida, operando-se em desfavor daquele que possuía o *ônus probandi*, *in casu*, a reclamante." (ID 27c8ef7, fl. 467).

Nessa esteira, mantenho a decisão de primeiro grau, que indeferiu a indenização por danos morais.

RECURSO DAS RECLAMADAS

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Insurgem-se as reclamadas contra a sentença que deferiu o pedido de pagamento de comissões no valor de R\$400,00, durante todo o contrato de trabalho.

Alegam que "a reclamante recebeu remuneração variável (comissão) em diversos meses ao longo do liame empregatício, de modo que competia à reclamante comprovar a eventual diferença existente mês à mês, não cabendo a inversão do ônus como entendeu a nobre Juíza sentenciante." (ID e0d6852, fl. 477).

Dizem que "A reclamante percebeu comissão nos meses em que atingiu a meta pré-fixada, cabendo-lhe a prova de que em outros meses alcançou a meta e não lhe foi paga a comissão de acordo com o pactuado." (ID e0d6852, fl. 477).

Alegam que "a reclamante não especificou, ao menos por amostragem, a existência de qualquer divergência no valor recebido a título de comissão (comissões devidas - comissões recebidas = diferença de comissões)." (ID e0d6852, fl. 480).

Concluem que "a reclamante não atendeu a exigência de apresentação, mês a mês, das supostas diferenças de comissões existentes, de modo que a citada omissão não poderia ser suprida pelo i. Juízo a quo, enquanto sujeito imparcial da relação jurídico-processual." (ID e0d6852, fl. 480).

Acrescentam que "a prova dos autos não revela a existência de promessa de pagamento de R\$400,00/mês, invariavelmente, sem que fosse necessário atingir metas, conforme critérios preestabelecidos" (ID e0d6852, fl. 480)

Menciona que há previsão em norma coletiva sobre a possibilidade de a reclamada alterar unilateralmente os critérios da remuneração variável.

Pois bem.

A reclamante, em seu depoimento, declarou que:

"Que recebia parcela fixa e variável, que a variação era a título de comissão entre R\$ 100,00 e R\$ 400,00, constante no contracheque; Que não era esclarecido como se chegava ao valor pago; Que a comissão era paga quando alcançasse as metas; Que não alcançava metas todos os meses; Que as metas eram 'muito difíceis de serem alcançadas'; Que quando não alcançou as metas alguns colegas alcançaram,

cerca de 04 entre 25;(...) Que nunca recebeu premiação; Que esta era do melhor por equipe, mas que sempre que atingisse a meta recebia comissão; Que desde que foi admitida havia e recebia comissão;" (ID 6b8d2ce, fl. 445).

As testemunhas conduzidas a Juízo pelas partes declararam:

"(...) Que não recebeu comissão todos os meses, porque não bateu metas todos os meses; Que alguns funcionários batiam meta todos os meses; Que sabe que a autora não alcançou as metas todos os meses; Que trabalhava na mesma equipe da reclamante;(..." (ID 6b8d2ce, fl. 446, depoimento da testemunha Paulo Ribeiro de Oliveira, conduzida pela reclamante).

"que os back offices não recebem comissões, mas premiações; Que não só os melhores recebem as premiações mas 'aqueles que alcançam as metas, recebem' (...) Que as metas eram cumpridas pela maioria dos funcionários, todos os meses; Que as metas eram razoáveis; (...)" (ID 6b8d2ce, fl. 446, depoimento da testemunha Cristiene Lopes Miranda Camargo, conduzida pelas reclamadas).

Da análise da prova documental, verifica-se que os empregados tinham conhecimento dos critérios adotados pela reclamada para o recebimento e pagamento de comissões (ID ca078e2, fls. 89 e seguintes).

A própria reclamante em depoimento pessoal admitiu que não alcançava as metas em todos os meses, fato confirmado pela testemunha, por ela conduzida, conforme se extrai das transcrições acima.

Os cartões de ponto exibidos evidenciam faltas e saídas antecipadas não abonadas, sendo forçoso concluir tais situações obstaram o recebimento de comissões em diversos meses do contrato de trabalho.

Ademais, não há indícios suficientes que permitam afirmar que houve alteração lesiva dos critérios de comissionamento ao longo do pacto laboral da autora. Os critérios adotados não

eram ocultados ou impossíveis de serem atingidos, conforme de extrai da prova documental. Aliás, pelo próprio teor da petição inicial verifica-se que a autora tinha ciência, desde a sua contratação, das metas preestabelecidas (ID fa258fd, fls. 16/17).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RO-0002196-76.2012.5.18.0007, de relatoria do Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, julgado em 21/8/2013; RO-0002555-17.2012.5.18.0010, de relatoria do Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, julgado pela 1ª Turma, em 21/5/2014; e RO-0010123-28.2014.5.18.0006, julgado em 5/11/2014, por mim relatado.

Diante desses fundamentos o voto deste relator era no sentido de dar provimento ao recurso, para excluir da condenação as diferenças de comissões e reflexos.

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, prevaleceu, por maioria, vencido o relator, a divergência apresentada pela Juíza Silene Aparecida Coelho, nos seguintes termos:

"Havia na empresa para pagamento de comissões ou bonificações, a exigência do cumprimento de metas. E isso as testemunhas declararam. O que era obscuro e assim continua é o critério para conceder ou retirar as comissões e bonificações. Pelo princípio da aptidão da prova, cabia à REcda apresentar claramente todas as situações para percepção das comissões. A Convenção no 95 da OIT, ratificada pelo Brasil, assim determina."

A Desembargadora Iara Teixeira Rios acresceu à divergência os seguintes fundamentos:

"Concordo com a divergência. Acrescento, porém, que devem ser considerados aqueles valores já pagos no curso do contrato sob o mesmo título. Assim, nos meses em que houve pagamento, deve-se condenar ao pagamento da diferença e naqueles meses em que não houve pagamento, o valor deve ser o fixado na sentença."

Assim, reforma-se parcialmente a sentença apenas para determinar que, nos meses em que houve pagamento de comissões, deverão ser apuradas apenas as diferenças entre o valor pago e o fixado na decisão de origem (R\$400,00 mensais).

NULIDADE DO BANCO DE HORAS

Insurgem-se as reclamadas alegando que "A douta Juíza sentenciante declarou a nulidade do banco de horas pautado exclusivamente nas horas à disposição de 24 minutos diários", requerendo a reforma da v. sentença que declarou nulo o banco de horas, a fim de que seja reputado válido para todos os fins de compensação de jornada, com juízo de improcedência do pagamento das horas do banco de horas e seus reflexos." (ID e0d6852, fl. 497).

Sem razão, contudo.

Foi mantida em tópico anterior a sentença que reconheceu os 24 minutos extras diários, a título de horas à disposição, em razão do deslocamento interno.

Desse modo, considerando que o sistema de registro de jornada da reclamada não computa as horas à disposição para efeito de compensação ou pagamento, não se pode considerar válido o acordo de compensação de jornada da reclamada.

Logo, correta a sentença que reconheceu a nulidade do banco de horas adotado pela reclamada e determinou o pagamento de diferenças de horas extras, acrescidas do adicional de 50% e reflexos.

Nada a reformar.

PAUSAS PARA DESCANSO

Alegam as reclamadas que "nos cartões de ponto há na parte superior a alusão aos 20 minutos de pausa, sendo despiciendo o registro do horário de fruição." e que "Não fosse isso apenas, a prova dos autos não foi dividida, já que o depoimento suspeito da testemunha da autora não pode ser considerando, ante as contradições flagrantes já apontadas." (ID e0d6852, fl. 498).

Ao final, dizem que "provada a fruição das duas pausas de 10 minutos por dia, requer-se a reforma da v. sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de pausas suprimidas e seus reflexos." (ID e0d6852, fl. 498).

Ao exame.

A jornada de trabalho da categoria profissional de teleatendimento é tratada pelo Anexo II da NR-17, que visa prevenir sobrecarga psíquica, muscular estática de pescoço, ombros, dorso e membros superiores.

Essa norma dispõe que "o tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração" (item 5.3).

E essas pausas estão descritas no item 5.4.1., letra "b", sendo dois períodos contínuos de dez minutos, que não serão deduzidos das seis horas de efetivo labor, sendo que tais pausas devem ser "devem ser consignadas em registro impresso ou eletrônico" (Item 5.4.4).

No caso, os registros de ponto exibidos pelas reclamadas não demonstram as pausas em tela, de modo que a elas cabiam, por outro meio de prova, comprová-las. No entanto, desse encargo não se desincumbiram.

A prova oral ficou dividida, já que a testemunha conduzida pela reclamante

declarou que "sempre trabalhavam durante as pausas programadas de 10min" (ID 6b8d2ce, fl. 446), ao passo que a testemunha apresentada pelas reclamadas afirmou que "existem 03 pausas, uma de 20 e duas de 10 minutos" e que "não há trabalho ou digitação durante as pausas" (ID 6b8d2ce, fl. 446).

Assim, estando a prova dividida, a questão resolve-se contra quem detinha o ônus da prova, que era das reclamadas, presumindo-se, portanto, a realização do trabalho durante as pausas previstas na já mencionada NR-17.

Logo, correta a sentença que deferiu o pedido de 20 minutos como extras, nos dias laborados com adicional de 50% e reflexos correlatos.

Nada a reformar.

INTERVALO INTRAJORNADA

Sublevam-se as reclamadas quanto ao deferimento do pedido de indenização do intervalo intrajornada, alegando que "em que pese o fato de a autora EVENTUALMENTE ultrapassar a jornada diária de 6h" (ID e0d6852, fl. 498), não há falar em horas à disposição ou supressão de pausas.

Dizem que "a prova dos autos indica a ocorrência de sobrelabor eventual em alguns dias/meses, apenas. Não havendo habitualidade na extrapolação da jornada de 6h, não se faz devido o intervalo de 1h." (ID e0d6852, fl. 498).

Acrescenta que "a melhor jurisprudência entende que a extrapolação de alguns minutos da jornada de 6h não garante o direito à percepção de intervalo de 1h. A jurisprudência pátria tem se inclinado a reconhecer o limite de 30 minutos de tolerância, sendo devido o intervalo apenas quando o sobrelabor ultrapassar o limite de 30min., habitualmente." (ID e0d6852, fl. 499).

Ao exame.

No caso dos autos, compulsando os cartões de pontos exibidos pelas reclamadas (ID 87ce088, fl. 256 e seguintes) verifica-se que foi registrado o labor extraordinário e, ademais, nota-se nos contracheques (ID 95e7027, fl. 235 e seguintes) o pagamento de labor extraordinário.

Outrossim, foi reconhecido na sentença e mantido em tópicos anteriores o labor extraordinário decorrente do tempo à disposição e da nulidade do banco de horas, de modo que a reclamante laborava mais de 6 horas diárias, sem usufruir o intervalo previsto no artigo 71, *caput*, da CLT.

Logo, correta a sentença ao deferir 1 hora diária, acrescida de 50%, nos dias efetivamente trabalhados e reflexos em RSR, gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, FGTS e 40%, de forma não cumulativa, nos termos da OJ 394 do TST.

Registre-se que não prospera o pedido da reclamada de que seja deferido o intervalo intrajornada apenas nos dias em que a reclamante laborou mais de 30 minutos além da 6ª hora diária, por ausência de previsão legal.

Nego provimento.

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT

Alegam as reclamadas que é "Improcedente também o pedido de horas extras de 15 minutos para o início da jornada extraordinária, uma vez que o sistema bloqueia automaticamente em 20 minutos da mesma forma das pausas de 10 e 20 minutos na jornada normal, ou seja, a reclamante não laborava nos primeiros 20 minutos da jornada extraordinária." (ID e0d6852, fls. 500).

Sem razão.

Os cartões de ponto exibidos revelam que a reclamante realizava jornada extraordinária, o que foi corroborado pelos contracheques juntados, onde consta o pagamento das horas extras.

Assim, diante da existência de labor extraordinário, cabia às reclamadas, a teor do artigo 818 da CLT e 333, II do CPC, o ônus de provar a concessão do período intervalar em comento, já que o controle de frequência não o registra. No entanto, desse ônus as reclamadas não se desincumbiram, haja vista não terem produziram prova nesse sentido.

Logo, correta a sentença ao deferir o pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, com acréscimo de 50% e consectários, nos dias em que a autora trabalhou em jornada extraordinária, a ser apurada nas folhas de ponto exibidas.

Nada a reformar.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS ANTECEDENTES E PÓS EXPEDIENTE

A sentença deferiu o pagamento de 24 minutos diários a título de horas à disposição e reflexos, durante todo o contrato de trabalho.

Sublevam-se as reclamadas alegando que "É fato que vários empregados chegam mais cedo para se alimentarem na lanchonete da empresa, antes de iniciar os trabalhos, alguns preferem chegar mais cedo para conversar com outros colegas de trabalho nos corredores e isso não pode ser

considerado trabalho, até porque a catraca é de acesso e não de registro de jornada. O empregado pode entrar e sair quantas vezes quiser, sem qualquer problema, sem que isso caracterize prestação de serviço." (ID e0d6852, fl 494).

Acrescentam que "a distância entre os prédios da reclamada (operação de call center) e a portaria de acesso (catraca) é de 50/70 metros. Não é crível que uma pessoa demore 12 minutos para adentrar na empresa e iniciar os trabalhos, destacando que os armários são posicionados próximos ao local de trabalho e a senha de alguns dígitos apenas. Vale destacar que os computadores permanecem ligados o tempo todo, já que a empresa funciona em regime de escala de revezamento ("sai um entra outro")." (ID e0d6852, fl 494).

Dizem que "Ora, é claro que divergiu já que a autora e sua testemunha não disseram a verdade. Em matéria de prova dividida, decai o direito a quem pertence o ônus, no caso a reclamante" e que "o depoimento da Sr^a. Cristiene Lopes Miranda Camargo não é só verossímil como razoável. Pela distância percorrida, o tempo gasto entre a catraca e o posto de trabalho não leva mais de 2 minutos, já computando o armário que fica no trajeto." (ID e0d6852, fl 497).

Requerem a exclusão das horas à disposição de 24 minutos por dia.

A reclamante também recorre alegando que "atestou o que foi requerido na petição inicial, ou seja, 20 minutos (8 minutos de diferença após registrar o horário correto + 12 minutos de deslocamento)", pedindo a majoração de 24 para 40 minutos as horas extras por dia, deferidas a título de tempo à disposição.

Pois bem.

Considera-se como tempo à disposição não apenas aquele em que o empregado esteja aguardando ou executando ordens do empregador, mas também o tempo gasto com a preparação para o trabalho.

Desse modo, o tempo gasto no deslocamento dentro das dependências da empresa deve ser considerado como integrante da jornada de trabalho.

Veja-se, a propósito, a Súmula 429 do TST:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários."

Como bem observou a sentença, o depoimento da testemunha conduzida pelas reclamadas, Cristiene Lopes Miranda Camargo, não merece ser considerado, porquanto, além de divergir dos demais depoimentos dos autos, não há credibilidade na afirmação de que do portão da empresa até o início efetivo do sistema (que registra o ponto) gasta-se cerca de três minutos, passando por uma catraca e escadas não tem credibilidade.

Com efeito, a reclamante se desincumbiu do ônus que lhe pertencia, ao apresentar a testemunha Paulo Ribeiro de Oliveira, que declarou:

"(...)Que do portão da empresa até a entrada no sistema gastava diariamente 'ida e volta' cerca de 15 a 20 minutos; Que os controles de ponto as vezes continham divergências de cerca de 05 a 10 minutos em cada registro de entrada e saída; reinquirido respondeu que sempre tinha divergência;(...)". (ID 6b8d2ce, fl. 446).

Registre-se que não prospera a irresignação da reclamante, a fim de majorar o tempo fixado de 24 minutos para 40 minutos, porquanto a autora não produziu prova convincente nesse sentido.

Logo, mantenho o tempo de 24 minutos fixados na sentença a título de horas à disposição.

Nego provimento aos recursos.

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pelas reclamadas e do recurso adesivo interposto pela reclamante e dou-lhes parcial provimento.

Custas inalteradas.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelas reclamadas e do recurso adesivo interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira no tópico "Diferenças de Comissões", no recurso das reclamadas, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator que fará a adaptação.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente) e IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza Convocada SILENE APARECIDA COELHO - Portaria TRT 18ª SGP/SM nº 344/2015). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Coordenador da Quarta Turma Julgadora. Goiânia, 28 de janeiro de 2016.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator